

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

**LEI N.º 10.571, DE 19 DE OUTUBRO DE 1981. (D.O. 25/11/81)**

**ESTABELECE NOVAS ALÍQUOTAS PARA  
O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE  
BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES  
RELATIVOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a  
Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
Lei:**

Art. 1.º – As alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, com fundamento na Resolução n.º 99, de 16 de fevereiro de 1981, do Senado Federal, serão as seguintes, a partir de 1.º de janeiro de 1982:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, a que se referem a Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

- a) sobre valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II – demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);
- III – quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

Art. 2.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos 19 de outubro de 1981.

**VIRGÍLIO TÁVORA**  
**Ozias Monteiro Rodrigues**